



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10166.006687/2006-51
Recurso n° 157.691 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.028
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS VERÍSSIMO DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

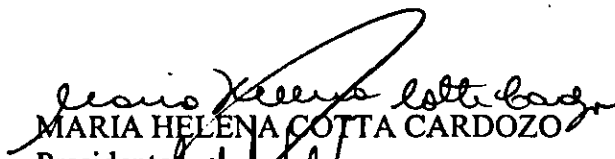
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

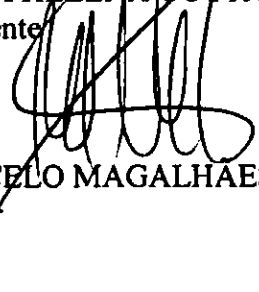
RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER - A restituição indevida recebida pelo contribuinte deverá ser devolvida à Receita Federal do Brasil-RFB acrescida de juros de mora calculados desde a disponibilização do valor ao contribuinte até a efetiva devolução a RFB.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VERÍSSIMO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. *je*

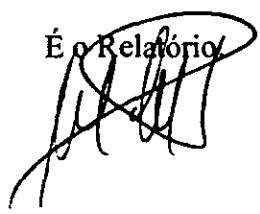
Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2002, por AFRF da DRF/Brasília/DF, para exigir a Restituição Indevida a Devolver no valor de R\$ 859,32.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/07/2006, conforme documento de fl. 32 e, em 28/07/2006, foi impugnado, em petição de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/04.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega, resumidamente, que não deve pagar juros de 75% sobre a restituição indevida recebida, já que o erro foi cometido pela Secretaria da Receita Federal – SRF e requer sejam tomadas as providências cabíveis.

É o Relatório



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

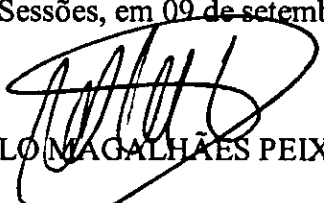
Verifica-se, nos autos, ter havido um acerto da DIRPF/2002 que ocasionou um aumento equivocado do Imposto a Restituir apurado pelo contribuinte.

Então, fica claro que, ao receber uma restituição em valor superior ao devido, ficou ele obrigado a restituir a parcela indevida com os acréscimos legais cabíveis. Tais acréscimos são os mesmos incidentes sobre as restituições pagas pela Receita Federal do Brasil, ou seja, juros selic e não multa como alega o recorrente.

Destarte, nos autos o recorrente traz um darf no valor de R\$ 859,32, pago no dia 30/03/2007; e dessa forma, devolveu o valor que tinha recebido a maior, faltando apenas resíduo de juros que o mesmo se recusa a pagar.

Dessa forma, nego provimento ao recurso e solicito que a DRF faça o cálculo dos juros devidos pelo recorrente e execute a cobrança.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO